



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
do Estado de São Paulo

PODER LEGISLATIVO

Projeto de Lei Nº 268/2023

Processo Número: **6770/2023** | Data do Protocolo: 28/03/2023 18:05:50

Autoria: **Paulo Mansur**

Coautoria:

Ementa: Disciplina atos de administração penitenciária e de acompanhamento e monitoramento eletrônico de pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável no âmbito do Estado de São Paulo.





Projeto de Lei

De autoria do Deputado Estadual Paulo Jorge Mansur Neto – Partido Liberal, o presente projeto de lei disciplina atos de administração penitenciária e de acompanhamento e monitoramento eletrônico de pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável no âmbito do Estado de São Paulo.

PROJETO DE LEI Nº. /2023

De autoria do Deputado Estadual Paulo Jorge Mansur Neto – Partido Liberal, o presente projeto de lei disciplina atos de administração penitenciária e de acompanhamento e monitoramento eletrônico de pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável no âmbito do Estado de São Paulo.

A Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, determina:

Artigo 1º. A presente lei regulamenta atos de observância obrigatória no âmbito da administração penitenciária no Estado de São Paulo, tendo por objeto o acompanhamento e monitoramento das pessoas condenadas pelos crimes de estupro e estupro de vulnerável no Estado de São Paulo.

Artigo 2º. No Estado de São Paulo, a partir da promulgação da presente lei, fica determinada a criação do banco de dados e monitoramento Estadual das pessoas condenadas criminalmente pelos crimes de Estupro (art. 213 do CP) e Estupro de Vulnerável (art. 217-A do CP).

Artigo 3º. O banco de dados previsto no artigo 2º, será compartilhado no âmbito do Poder Público de forma online, cujas informações estarão acessíveis ao Poder Judiciário, Ministério Público, Polícia Civil e Polícia Militar, sendo que o acesso ao sistema identificará o agente público consultante do banco de dados.

Artigo 4º. O monitoramento eletrônico consiste no uso da telemática e de meios técnicos que permitam, à distância e com respeito à dignidade da pessoa a ela sujeita, observar sua presença ou ausência em determinado local e durante o período em que, por determinação judicial, ali deva ou não possa estar.

Artigo 5º. As pessoas condenadas criminalmente pelos crimes de Estupro (art. 213 CP) e Estupro de Vulnerável (art. 217-A), durante o período de cumprimento de pena, tendo alcançado o benefício legal da liberdade condicional ou em casos de progressão de regime, serão obrigatoriamente monitoradas pelo Estado, através do uso de tornozeleira eletrônica.

Parágrafo 1º. Cada sentenciado terá uma tornozeleira eletrônica/GPS/Chip personalizada, com rota





delimitada e o tempo necessário de percurso, a fim de que sejam respeitados os horários fixados para chegada e saída da residência.

Parágrafo 2º. Caso haja a tentativa de violação do equipamento, a descarga de bateria e a violação de áreas de circulação do apenado, um alerta deverá ser acionado de imediato na Central de Monitoramento, via internet, devendo para tanto, o sistema apresentar-se compatível e adequado para tal fim.

Artigo 6º. Os agentes infratores condenados pelos crimes de que trata a presente lei, durante o cumprimento da pena, em exercício do benefício da liberdade condicional e em casos de progressão de regime, serão obrigatoriamente acompanhados por junta médica no âmbito psicológico – psiquiátrico, que emitirá relatório médico acerca das condições de saúde mental do condenado, que irá incorporar o banco de dados de que trata o artigo 2º.

Artigo 7º. A periodicidade de comparecimento perante a junta médica de caráter psicológico – psiquiátrico, será avaliada de forma singular pelo corpo médico responsável, através de comunicação ao sistema do banco de dados respectivo, respeitado o período mínimo de uma avaliação a cada semestre.

Artigo 8º. O não comparecimento injustificado do apenado perante o corpo clínico responsável pela reavaliação médica periódica, ensejará a imediata comunicação ao Juízo da Execução Criminal para verificação da conveniência da manutenção da liberdade condicional concedida.

Artigo 9º. Em âmbito Estadual, os agentes condenados pelos crimes de que trata a presente lei, durante o eventual exercício do período de liberdade condicional e progressão de regime, ficam terminantemente proibidos de se aproximar das vítimas e de ingressar em parques públicos, escolas públicas e particulares de caráter infantil e ensino médio, devendo guardar distância mínima de 500 (quinhentos) metros.

Parágrafo 1º. O descumprimento da restrição prevista no caput, constará do banco de dados de que trata o artigo 2º da presente lei, e será comunicado de imediato, aos agentes e instituições públicas de que trata o art. 3º.

Parágrafo 2º. A restrição de aproximação de que trata o caput do presente artigo, é extensiva a eventos públicos infantis, e locais nos quais se encontre concentração de crianças e adolescentes.

Artigo 10. As medidas de acompanhamento médico e monitoramento eletrônico previstos na presente Lei, além das medidas restritivas de que trata o artigo 9º, serão aplicáveis até o cumprimento total da pena pelo condenado.

Artigo 11. A guarda e permanência dos dados e informação de que trata o artigo 3º da presente Lei, não estão sujeitos a qualquer regra de prescrição, decadência, caducidade ou prazo determinado, eis que a identificação dos agentes condenados pelos crimes de que trata a presente Lei é de interesse público e social.





Artigo 12. O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo legal.

Artigo 13. A presente lei entrará em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

A sociedade contemporânea está confrontada com altos índices de violência sexual, não obstante os avanços civilizatórios. Seja na Índia, na África do Sul, nos Estados Unidos, e mesmo no Brasil, nos mais distintos contextos socioculturais, as mulheres, crianças e adolescentes permanecem ameaçadas pelo estupro e demais formas de violência sexual.

A origem do monitoramento eletrônico, leciona Prudente[1] (2011) que teve início nos Estados Unidos sendo que o primeiro dispositivo de monitoração foi desenvolvido nos anos 60 pelos irmãos Ralph e Robert Schwitzgebel. Robert entendeu que sua invenção poderia fornecer uma alternativa humana e barata à custódia para pessoas envolvidas criminalmente com a justiça.

A medida foi rapidamente aceita pelos estados norte-americanos sendo que no ano de 1988 havia 2.300 apenados monitorados eletronicamente nos Estados Unidos. Passados dez anos, o número de monitorados chegou a ser de 95.000 (noventa e cinco mil) pessoas nos Estados Unidos, e por conta disso se reconhece a inegável contribuição dos Estados Unidos como sendo o pioneiro no desenvolvimento e implantação do monitoramento eletrônico dos presos (CARVALHO, 2010)[2]

Na Europa a vigilância eletrônica começou a ser utilizada pioneiramente pela Inglaterra, Suécia e Holanda como forma de execução da pena privativa de liberdade nos mesmos moldes do país norte-americano. Com o passar dos anos a experiência foi se alastrando e hoje integra o sistema criminal da maioria dos países europeus. Além desses, a Austrália, Nova Zelândia, China, Japão, Israel, Singapura e África do Sul também passaram a utilizar a tecnologia (CARDOSO, 2011).

De acordo com a Organização Mundial da Saúde (OMS), a pedofilia é uma psicopatologia. Em outras palavras, é um “transtorno da preferência sexual e enquadra pessoas adultas que apresentam desejo por crianças, geralmente pré-púberes ou no início da puberdade”.

Enquanto isso, o Código Penal do Brasil aponta como crime de pedofilia qualquer ato sexual ou libidinoso cometido por adultos contra crianças menores de 14 anos, mesmo que consentido.

A Lei 12.015/2009 define como estupro de vulnerável qualquer ato libidinoso praticado contra menores de 14 anos ou pessoas com deficiência mental.





A pena varia entre 08 e 15 anos de reclusão, e pode aumentar em 50% caso a pessoa que cuida da vítima participe do crime.

O artigo 241-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) aponta que “adquirir, possuir ou armazenar, por qualquer meio, fotografia, vídeo ou outra forma de registro que contenha cena de sexo explícito ou pornográfica envolvendo criança ou adolescente” leva à pena de 1 a 4 anos de reclusão, além de multa.

Por se tratarem os crimes previstos na presente lei, de tipos penais que trazem em si anomalias patológicas de ordem psíquica e / ou psiquiátricas, impor aos agentes criminosos unicamente as penas previstas em lei, redundará na não resolução dos problemas originários desse tipo de crime.

O monitoramento através de identificação em banco de dados, além do monitoramento eletrônico, bem como o acompanhamento médico desses agentes, além das restrições de aproximação de potenciais vítimas, é imprescindível para a prevenção do cometimento desses crimes de forma reincidente, preservando-se dessa forma a incolumidade física e mental de mulheres e crianças.

O Monitoramento Eletrônico deve ser usado para os condenados pelo crime de estupro e estupro de vulnerável como ferramenta de supervisão ao cumprimento das condições preestabelecidas, obrigando o indivíduo monitorado a participar de programa de trabalho ou estudo e em geral.

Com a presente iniciativa, propomos que o estupro seja submetido à monitoramento eletrônico. Dessa maneira, acreditamos que o Estado pode, de forma mais efetiva, proteger o conjunto da sociedade da ação do criminoso que já tem demonstrado dificuldade em se corrigir, ou seja, em conter-se e ao seu impulso sexual violento.

[1] PRUDENTE, Neemias Moretti. Sozinho mas não esquecido: uma análise sobre o sistema de monitoramento eletrônico de infratores. O Monitoramento Eletrônico em Debate. Lumen Juris, 2012.

[2] CARDOSO, Clarissa Medeiros. Notas sobre o monitoramento eletrônico no Brasil. Florianópolis, 2011.

Paulo Mansur - PL



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <http://sempapel.al.sp.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 360033003700300035003A005000

Assinado eletronicamente por **Paulo Mansur** em **28/03/2023 16:22**

Checksum: **3DDB5C19D352415616FC575DBA93B34636E10D4A07198E17778436387489137C**

